



DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA: IMPACTOS DA SENTENÇA DO CASO GOMES LUND E OUTROS

Lucas Vicente Comassetto *

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar os impactos da sentença do caso Gomes Lund e outros para a promoção do direito à verdade e à memória no Brasil. Tal verificação foi realizada a partir da análise de relatórios de cumprimento de sentença encaminhados pelo Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meio da avaliação desses relatórios, constatou-se que o Brasil tem desenvolvido sistemáticas atividades para promover o direito à verdade e à memória. Entretanto, faz-se necessário que o Estado dê continuidade a esse trabalho, empreendendo outras ações, principalmente, aquelas relacionadas ao enfrentamento dos legados autoritários, que ainda desfrutam de grande influência e obstaculizam o processo de justiça de transição brasileiro.

Palavras-chave: Direito à Verdade e à Memória. Caso Gomes Lund e outros. Justiça de Transição.

Abstract: The present article its to present the impact of the sentence in the case Gomes Lund et al for the promotion of Right to Truth and Memory in Brasil. Such verification was made after analysis of compliance reports sent by the State to the International Court of Human Rights. Through severe evaluation of these reports, they came to the conclusion that Brasil has developed many activities to promote the Right to Truth and Memory. However, it is mandatory that the State continues this work, adding even more activities, especially those related to facing authoritarian legacies that still have big influence and hinder the Brazilian transitional justice process.

Keywords: Right to Truth and Memory. Case Gomes Lund et al. Transitional Justice.

* Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
Aluno especial da disciplina de História e Relações
Políticas no Brasil Contemporâneo do Programa de Pós-
Graduação em História (PPGH)
E-mail: vicenlucas@gmail.com
DOI: 10.19177/memorare.v4e3201778-93



REVISTA
MEMORARE


www.portaldeperiodicos.unisul.br
ISSN 2358-0593

Revista Memorare, Tubarão, v. 4, n. 3 esp. dossiê Marcas da Memória: direitos humanos, justiça de transição e anistia, p. 78-93 set./dez. 2017. ISSN: 2358-0593

1. Introdução

Em 24 de novembro de 2010, o Estado brasileiro foi condenado, por unanimidade, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em razão de ter cometido graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar recente. O caso que levou à condenação do Brasil versa sobre violações de direitos humanos praticadas no combate à Guerrilha do Araguaia, no entanto, os impactos da decisão se ampliaram para muito além das vítimas daquele caso. Em razão de referir-se à matéria de direitos humanos violados durante a última ditadura brasileira, a decisão trouxe reflexos para situações análogas que se configuraram na mesma época, mas em situações distintas daquelas da guerrilha do Partido Comunista Brasileiro (PC do B), a Guerrilha do Araguaia. Desse modo, a condenação do Brasil e as ações que estão sendo adotadas para o cumprimento da decisão tem trazido grandes contribuições para a Justiça de Transição¹ e para a efetivação da democracia brasileira.

Nesse sentido, compreender o caso Gomes Lund e os impactos do seu julgamento para a promoção do direito à verdade e à memória no Brasil é uma tarefa importante. Para tanto, faz-se necessário, primeiramente, conhecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), os órgãos que o compõem e os dispositivos que ele protege, haja vista que o referido contencioso transitou nesse sistema.

O SIDH é o sistema de proteção da dignidade da pessoa humana para o Continente Americano. Estabelecido em 1948, com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), ele protege a dignidade da pessoa humana por meio de mecanismos de promoção, controle e garantia dos direitos humanos. Baseando-se em uma acepção de Bobbio (2004), entende-se por promoção o conjunto de ações orientadas para: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os Estados que já a têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao número e à qualidade dos direitos tutelados, seja com

¹ Conforme informe do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a justiça de transição é entendida como o conjunto de abordagens, mecanismos – judiciais e não judiciais – e estratégias mobilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à verdade e à memória, para fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2004).



relação ao número e à qualidade dos controles jurisdicionais. Por atividades de controle, entende-se o conjunto de medidas que os organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações feitas aos Estados foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Nessas tarefas de controle são considerados os relatórios que cada Estado signatário de uma convenção se compromete a apresentar sobre as medidas adotadas para tutelar os direitos do homem e os comunicados com os quais um Estado parte denuncia que um outro Estado parte não cumpriu as obrigações decorrentes de uma convenção. Por fim, compreende-se por atividades de garantia a organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional que complemente ou substitua a tutela nacional.

Desse modo, no SIDH, foram pactuados vários tratados para promover os direitos humanos, sendo o mais importante deles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) para controlar a observância dos direitos humanos reconhecidos na CADH e em outros dispositivos jurídicos consagrados no sistema, e foi constituída a Corte IDH para atuar como órgão jurisdicional, respondendo pela aplicação e interpretação, definitiva e inapelável, da CADH e dos demais instrumentos jurídicos do SIDH.

Feita a explanação, situa-se que este artigo está dividido em três partes: a primeira delas versa sobre o contexto geral e explicativo do caso Gomes Lund; a segunda, sobre os impactos da sentença do aludido caso na efetivação do direito à verdade e à memória; e a última parte, sobre considerações finais acerca das ações implementadas pelo Estado e sobre os problemas que necessitam de tratativa para a plena consolidação do período transicional brasileiro.

2. O caso Gomes Lund e outros

No decorrer da última ditadura brasileira, instaurada mediante golpe de Estado em 1964 e findada com eleições indiretas para Presidente da República em 1985, graves violações de direitos humanos foram perpetradas no país. Documentos e depoimentos



recolhidos pela Comissão Nacional da Verdade (CNV)² permitiram estimar que, em razão da ação direta de agentes estatais ou da sua omissão, 434 pessoas morreram ou desapareceram, tendo as violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial se configurado como política de Estado³ (BRASIL, 2014).

A ditadura militar brasileira não foi um fenômeno isolado na América Latina, exclusivo do Estado brasileiro, mas se inseriu, no contexto da Guerra Fria, numa estratégia geopolítica de hegemonia no continente, de denúncia do perigo comunista e de difusão sistemática, embora encoberta, dos méritos do sistema capitalista (COMPARATO, 2014).

Na América Latina, [...] os países do Cone Sul – Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – viveram sob ditaduras militares que incorporaram a estratégia anti-comunista (sic) [...]. A base ideológica de todos esses regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’ por meio da qual visualizavam aos movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 13).

No Brasil, visando à manutenção do golpe de Estado e à perenidade da ditadura, uma série de dispositivos restritivos e repressivos foi instituída. O Poder Executivo emitiu 17 Atos Institucionais (AI), que cassaram e suspenderam direitos políticos, demitiram milhares de pessoas do serviço público, expurgaram militares, intervieram em sindicatos, fecharam o Congresso Nacional, instituíram eleições indiretas para Presidente e Governador, estenderam a Justiça Militar à população civil (nos casos de crimes políticos), suspenderam os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de reunião, proibiram o exercício da profissão jornalística, permitiram o confisco de bens, suspenderam o *habeas corpus* (nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional) etc. Somada à edição desses AI, foram empreendidas outras ações para ampliar o ordenamento jurídico restritivo. Editaram-se leis de segurança nacional, que definiram os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e

² Criada, em 2011, através da Lei nº 12.528 e estabelecida em 2012. A CNV teve seus trabalhos encerrados em 2014 e teve como objetivos examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (BRASIL, 2011b).

³ Em 2014, a CNV, reconheceu em seu Relatório Final que as violações de direitos humanos praticadas durante a última ditadura se constituíram como política de Estado (BRASIL, 2014).



estabeleceram seus procedimentos de julgamento, e se criou um aparato de órgãos de inteligência e repressão. Em 13 de junho de 1964, criou-se o Serviço Nacional de Informações (SNI) para coletar e processar as informações de interesse à segurança nacional. Em 2 de maio de 1967, criou-se o Centro de Informações do Exército (CIE), diretamente subordinado ao Ministro do Exército, com o objetivo de orientar, coordenar e supervisionar as atividades de segurança interna e contrainformações. E em julho de 1970, o Exército foi promovido ao comando de todas as atividades de segurança nacional, obtendo prevalência sobre a Marinha e a Aeronáutica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

Em meio a esse ambiente de privação de direitos civis e políticos e de intensificação do aparelho repressivo, surgiram movimentos e grupos de contestação do regime, duramente combatidos pelo Estado, que passaram a se organizar de forma clandestina e, muitas vezes, armada. Um desses grupos, integrado por membros do PC do B, inspirou-se na Revolução Chinesa e nos escritos de Mao Tsé-tung e instalou-se às margens do Rio Araguaia (sudeste do Pará e norte do atual Tocantins) para formar uma guerrilha rural, objetivando conquistar o apoio da população local e constituir um exército popular de libertação nacional.

Todavia, em razão do isolamento econômico e social no qual a região se encontrava, esse grupo despertou a atenção das Forças Armadas (FA) e da Presidência da República, que estabeleceram um conjunto de medidas para erradicar o movimento. Foi determinado que as FA simulassem manobra conjunta de contraguerrilha na área, visando inibir a presença da esquerda na região, realizassem a Operação Mesopotâmia, visando coletar informações e prender “subversivos”, e procedessem com operações militares que extirpassem o movimento (BRASIL, 2007; GASPARI, 2002; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

No decorrer de 1972 e 1973, foram realizadas três campanhas de combate à Guerrilha do Araguaia, mobilizando um contingente superior a 7 mil integrantes das três FA e das Polícias Federal e Militar. Nos combates, seguindo a diretriz de não fazer prisioneiros⁴, cerca de 70 militantes e um conjunto de camponeses e indígenas da região

⁴ Durante a Operação Marajoara, a Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle das operações repressivas e determinou que não fossem feitos prisioneiros (BRASIL, 2007).



foram presos ilegalmente, torturados brutalmente e executados extrajudicialmente, a sangue frio, tendo os corpos sido ocultados ou incinerados pelos agentes. Após esses trágicos eventos, viveu-se um silêncio absoluto imposto pelas FA, proibiu-se a imprensa de dar qualquer tipo de notícia sobre o tema e negou-se, reiteradamente, a existência do movimento e dos combates (BRASIL, 2007).

Em 1979, com aprovação da Lei 6.683 (Lei de Anistia), que extinguiu/perdoou a responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos com crimes políticos ou conexos, muitos desaparecidos puderam voltar ao convívio de seus familiares. Todavia, em virtude dos envolvidos na Guerrilha do Araguaia não terem retornado as suas casas, seus familiares tiveram a certeza de que algo grave havia ocorrido a eles, já que permaneciam desaparecidos.

Ante a negativa das forças oficiais do Estado brasileiro de prestarem esclarecimento sobre os acontecimentos e desaparecimentos, os familiares dos desaparecidos se organizaram e empreenderam campanhas próprias de busca de informação e de restos mortais, na região do Araguaia. Realizaram três expedições: uma em 1980, outra em 1991 e a última em 1993, todas sem obter êxito (BRASIL, 2007).

Em 1982, os familiares então ingressaram com uma Ação Ordinária para Prestação de Fato contra o Estado brasileiro, buscando descobrir o paradeiro de seus parentes ou obter informações sobre as circunstâncias de suas mortes. Sem obter sucesso nessa ação e tendo o Brasil aderido⁵ ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1992, optaram por denunciar as violações perpetradas à Comissão IDH (BRASIL, 1992; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

Assim, em 1995, algumas ONGs, representando os familiares dos desaparecidos, apresentaram à Comissão IDH petição contra o Estado brasileiro. Nela, alegaram que o Estado havia violado os artigos 3º (direito à personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (direito de acesso à justiça), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (direito de ser ouvido em prazo razoável) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo, portanto, o dever de cessar e reparar as violações (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010).

⁵ Em de 6 de novembro de 1992, o Estado brasileiro aderiu ao SIDH, promulgando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (BRASIL, 1992).



Após ter reconhecido internamente, mediante a Lei 9.140, a sua responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos desaparecidos no período entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988, o Estado brasileiro também reconheceu suas responsabilidades perante a Comissão IDH. Em razão disso e de não ter cessado e reparado as transgressões praticadas durante o combate à Guerrilha do Araguaia, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou, por unanimidade, o Estado brasileiro. Desde então ele é obrigado a encaminhar relatórios que informem o Tribunal sobre as ações empreendidas para atender aos 11 itens de condenação. Dessa forma, desde 2011, quando do encaminhamento do primeiro relatório, o Brasil tem informado à Corte IDH sobre as ações adotadas para atender aos itens de condenação, cessar e reparar as violações (BRASIL, 1995; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010).

3. Impactos da sentença do caso Gomes Lund na promoção do direito à verdade e à memória

A sentença do caso Gomes Lund por si só se constituiu como uma reparação às vítimas da Guerrilha do Araguaia ou de eventos análogos praticados no decorrer da última ditadura brasileira, haja vista ter reconhecido a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações praticadas por agentes oficiais ou com a complacência deles. Em acréscimo a isso, a sentença se tornou importante por estabelecer 11 pontos de condenação, que necessitam de intervenções estatais, medidas reparatórias que o Brasil tem o dever de implementar para cumprir as determinações da Corte IDH e para se consolidar como Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, todas as 11 determinações do Tribunal são relevantes por abordarem pontos sensíveis que o Brasil tem deixado a desejar no enfrentamento dos legados autoritários⁶ e na reparação das transgressões praticadas. Um dos itens de condenação alça importância por lidar com um quesito imaneente ao Estado Democrático de Direito, que no Brasil não tem se efetivado integralmente. Trata-se de ações relativas

⁶ Conforme Cesarine e Hite (2004 apud PINTO, 2013, p. 59), legados autoritários podem ser entendidos como “todos os padrões comportamentais, regras, relações, situações sociais e políticas, normas, procedimentos e instituições, quer introduzidos quer claramente reforçados pelo regime autoritário que sobrevivem à mudança de regime”.



à busca, sistematização e publicação de informações relativas à Guerrilha do Araguaia ou a episódios equivalentes, cometidos no período ditatorial recente. Isto é, iniciativas que visem contribuir com a promoção do direito à verdade – trazendo à luz transgressões praticadas outrora, ainda encobertas pelo Estado, por seus agentes ou por seus arquivos – e com a promoção do direito à memória – possibilitando a compreensão da história de desrespeito aos direitos humanos cometida no Brasil recente e, assim, impedindo o seu esquecimento e a sua repetição.

Compreendendo a perspectiva, o Estado brasileiro tem empreendido uma série de ações para promover o direito à verdade e à memória. Nos relatórios encaminhados à Corte IDH, para informar o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund, o Brasil listou algumas dessas ações, como:

Criação, no âmbito do Ministério da Justiça e em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com a Prefeitura de Belo Horizonte e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Memorial da Anistia Política do Brasil, a ser sediado em Belo Horizonte. As obras para a construção do memorial se iniciaram em 2012, tendo ele o objetivo de se constituir como um espaço de memória e consciência, “destinado a preservar o legado e o acervo da Comissão de Anistia, bem como a servir de instrumento simbólico de reparação moral àqueles que foram perseguidos e tiveram seus direitos violados durante os governos ditatoriais” (BRASIL, 2015, p. 78).

Elaboração do Memorial Virtual da Comissão de Anistia, visando “[...] possibilitar o acesso da sociedade às informações do acervo da Comissão, e criar condições para a produção de pesquisas sobre as perseguições políticas ocorridas entre os anos de 1946 e 1988” (BRASIL, 2015a, p. 79).

Desenvolvimento do Projeto Caravanas da Anistia, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ). Trata-se de uma das ações da política de reparação moral da referida Comissão, que consiste em sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia seguidas de atividades educativas e culturais. Em outras palavras, de uma política pública de educação em direitos humanos que objetiva resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial do período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo a discussão em torno da anistia política, da democracia e da justiça transicional (BRASIL, 2015).



Seguimento do Projeto Marcas da Memória, da CA/MJ. Instituído em 2008, com o objetivo principal de dar visibilidade à memória das vítimas que tiveram sua voz brutalmente calada no período da ditadura, o Projeto tem realizado esse objetivo por meio da construção de um acervo de fontes orais e audiovisuais, com critérios teóricos e metodológicos próprios de registro e organização, de história de vida das pessoas que vivenciaram períodos de repressão. De acordo com o Estado, os acervos orais e audiovisuais do Projeto serão disponibilizados para consulta pública e pesquisa no Centro de Documentação e Pesquisa do Memorial da Anistia Política do Brasil. Destaca-se que, em 2016 e em 2017, foi realizada em Tubarão, nas dependências da Universidade Sul de Santa Catarina (UNISUL), em parceria com a CA/MJ, a Semana Marcas da Memória, que buscou debater temas relacionados à ditadura para além de uma rememoração ritualística, mas em seus feitos nos dias de hoje (BRASIL, 2015).

Publicação, por meio da Comissão de Anistia, de livros, revistas e coletâneas atinentes aos direitos humanos. Cita-se a publicação: da “Revista da Anistia Política e Justiça de Transição” nº 09, da “Coletânea da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (com sete volumes) e do livro “Depoimentos para a História: a resistência à ditadura militar no Paraná” (BRASIL, 2015).

Participação da Comissão de Anistia em eventos no Brasil e no exterior, seja como patrocinadora ou como conferencista, sendo o norte de todos eles a continuidade da articulação nacional e internacional para a troca de experiência e informações relativas aos direitos humanos e à justiça de transição (BRASIL, 2015).

Realização de Mostras de Cinema em Direitos Humanos, por meio da extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), com o objetivo de difundir informações sobre a ditadura militar. Em 2014, durante a sua 9ª edição, a Mostra teve a temática Memória e Verdade e os 50 anos posteriores ao golpe de 1964. Assim, foram exibidos cinco filmes nas 26 capitais estaduais e na capital do Distrito Federal que abordaram, de diferentes maneiras, narrativas relacionadas aos acontecimentos políticos que marcaram a segunda metade do século XX no Brasil. Ressalta-se que, em 2015, essa Mostra de Cinema foi realizada em Tubarão, com a colaboração e nas dependências da UNISUL (BRASIL, 2015).

Desenvolvimento do Projeto Direito à Memória e à Verdade, da extinta SDH/PR, tendo como objetivos: a) incentivar Comitês e Comissões da Verdade



Revista Memorare, Tubarão, v. 4, n. 3 esp. dossiê Marcas da Memória: direitos humanos, justiça de transição e anistia, p. 78-93 set./dez. 2017. ISSN: 2358-0593

setoriais; b) produzir e difundir exposições sobre a temática de direitos humanos; c) publicar e distribuir livros; e d) realizar atividades como seminários, palestras e debates. Nesse seguimento, foram realizados debates, seminários e palestras em quase todas as Unidades da Federação, várias exposições móveis como, por exemplo, a exposição “Não tens epitáfio porque és bandeira”, dedicada a Rubens Paiva, que ocorreu na Câmara dos Deputados; a efetivação de dois “Memoriais das Pessoas Imprescindíveis” em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos, um dedicado ao Sargento Manuel Raimundo Soares, em Porto Alegre/RS e outro dedicado aos mortos e desaparecidos do Espírito Santo, instalado na praça central da cidade de Vitória/ES; e a publicação de inúmeros livros, tais como: “Retrato da Repressão Política no Campo”, de Ana Carneiro e Marta Cioccarri, e “Camponeses Mortos e Desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição”, pesquisa de Gilney Viana (BRASIL, 2015).

Lançamento, em 05 de dezembro de 2014, do Portal Memórias da Ditadura, da extinta SDH/PR, que visa levar informações sobre a ditadura a quem não conhece o período histórico do país, contando com conteúdo interativo que permite a gravação e publicação de depoimentos, pelos internautas, e que possibilita, aos professores, o acesso a planos de aula e diversos materiais didáticos (BRASIL, 2015).

Instituição de três Grupos de Trabalho no âmbito do Ministério Público Federal com o objetivo de promover políticas voltadas à verdade histórica do período ditatorial recente, à localização de restos mortais de desaparecidos políticos, à persecução penal de acusados de cometer graves violações de direitos humanos, à valorização da memória coletiva, ao cumprimento da parte penal da sentença do caso Gomes Lund e ao esclarecimento de práticas autoritárias que lesaram direitos de povos indígenas. Assim foram criados: o Grupo de Trabalho Memória e Verdade, para coordenar a atuação dos Procuradores dos Direitos do Cidadão em todo o país, com foco na promoção de políticas voltadas à verdade histórica e à localização de restos mortais de desaparecidos políticos, com vistas à responsabilização civil, bem como à valorização da memória coletiva, entre outras questões; o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, com o objetivo de dar efetivo e integral cumprimento a parte penal da sentença do caso Gomes Lund; e o Grupo de Trabalho Violação dos Povos Indígenas e Regime Militar, com o objetivo de definir de que modo a prática autoritária do regime ditatorial militar lesou direitos indígenas e avaliar em qual medida as políticas tradicionais da justiça de



transição são compatíveis com a cultura e as demandas das populações indígenas (BRASIL, 2015).

Também destacam-se os aportes da CNV, concernentes à sistematização de informações, recolhidas em documentos oficiais ou em testemunhos e relacionadas ao esclarecimento das violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial; à identificação da estrutura de comando das operações militares, com a nomeação dos agentes perpetradores; e à emissão de recomendações que permitam findar, sem restar magoas e impunidades, o capítulo autoritário da história brasileira (BRASIL, 2015).

Por fim, e bastante relevante, a promulgação da Lei 12.527/2011⁷, que regulamentou o Acesso à Informação Pública, proporcionando maior transparência aos atos estatais e ajustando o direito interno aos padrões internacionais. Tratou-se de umas das mais importantes ações adotadas no intuito de buscar, sistematizar e publicizar informações acerca de atividades que tenham implicado violações de direitos humanos durante a ditadura militar brasileira recente, permitindo que qualquer cidadão tenha acesso a essas informações.

Dado o exposto, entende-se que todas as ações que foram ou que estão sendo executadas pelo Estado brasileiro para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund,⁸ são importantes não só para o cumprimento dessa sentença, já que trazem impactos para muito além dela. Não é demais lembrar que a história, seguindo uma concepção de Certeau (1975 apud DOSSE, 2010), tem uma dupla contribuição para a sociedade: de contribuir para a edificação de um túmulo para a morte e de encontrar-lhe um lugar no mundo presente dos vivos, abrindo o presente para novos possíveis. Nesse sentido, as ações executadas pelo Estado denotam que ele está mostrando-se interessado em desenvolver mecanismos que promovam o direito à verdade e à memória, na busca pela consolidação do seu período transicional e do Estado Democrático de Direito.

⁷ A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, em 18 de novembro de 2011, e entrou em vigor, em 16 de maio de 2012, (180 dias após a promulgação). Ela regulamenta o direito constitucional de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas. Para a LAI, considera-se como informações os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, registrados em qualquer suporte ou formato. Desse modo, com a LAI a publicidade passou a ser a regra e o sigilo a exceção (BRASIL, 2011a).

⁸ Para uma análise mais completa consultar: Comassetto, Lucas Vicente. Cumprimento por parte do Estado brasileiro da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Relações Internacionais. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2015.



Contudo, resta saber se o Estado brasileiro tem condições de enfrentar os legados autoritários que, ainda, impedem a plenitude desse processo.

4. Considerações Finais

Tendo como base a aceção proposta por Michel de Certeau (1975), conhecer e compreender a história do período ditatorial brasileiro é uma forma de honrar o passado e de possibilitar que o presente e o futuro sejam diferentes e melhores. Para isso, faz-se necessário dar prosseguimento e ampliação às políticas que têm sido implementadas pelo Estado brasileiro.

Nos últimos anos avançou-se bastante em matéria de promoção do direito à verdade e à memória, todavia, as ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro para consagrar a Justiça Transicional não alcançaram suas integrais finalidades. Ainda se permanece estático em relação à efetivação do direito à justiça, tendo em vista que a persecução penal dos acusados de cometerem graves violações de direitos humanos, durante a última ditadura brasileira, é impossível de ser atingida em virtude da interpretação errônea, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que se faz da Lei de Anistia.

Além disso, as recentes manifestações que têm ocorrido, no Brasil, em prol da ditadura militar – sem mencionar a apologia à tortura e a outros tratamentos cruéis e desumanos que têm sido feitos e aplaudidos por muitos –⁹ evidenciam que os trabalhos realizados pelo Estado brasileiro para efetivar o direito à verdade e à memória ainda não estão completos, embora tenham sido fortalecidos nos últimos anos. Essas manifestações espelham a necessidade de dar-se continuidade às ações empreendidas pelo Brasil num sentido de torná-las mais eficazes e de ampliar o número de envolvidos e atingidos. É preciso possibilitar que as gerações que nasceram sob os auspícios da Democracia tenham ciência da importância de hoje vivermos em um Estado Democrático de Direito e isso só será possível com mecanismos contínuos, bem estruturados e executados, que reverberem em todos os meios e esferas e que criem amplos e profícuos ambientes de debates sobre as temáticas ditatoriais.

⁹ Em 17 de abril de 2016, o Deputado Jair Bolsonaro, durante votação acerca da abertura de processo de impeachment contra a Presidente legítima da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, fez apologia à tortura e à ditadura, manifestando seu voto em honra à memória (sic) de coronel do Exército juridicamente reconhecido como torturador (GAZETA DO POVO, 2016).



É preciso destacar também a necessidade de reformular algumas instituições do Estado brasileiro de modo a diminuir e esgotar os legados autoritários. As FA contam com uma estrutura altamente autoritária que não foi reformulada com a reabertura política. Em verdade, mesmo com a redemocratização os militares continuaram detendo grande poder no Estado. Cita-se como exemplo o fato de até 1999 existirem três Ministérios para representá-los, tendo o Ministério da Defesa (MD) sido criado apenas neste ano. De todo modo, mesmo com a criação do MD os militares mantiveram a estrutura hierárquica autoritária, permanecendo cada força singular sob a autoridade de um comandante da mais alta patente da instituição. Além disso, as FA jamais reconheceram a sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar. Também nunca reconheceram ou liberaram o acesso aos arquivos produzidos naquele período, pelo contrário, sempre negaram a existência deles. Igualmente, em tempo algum elas deixaram de realizar comemorações alusivas à falaciosa “Revolução de 1964”¹⁰, fato que levou a CNV a recomendar que esses eventos fossem findados por serem incompatíveis com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito¹¹.

Isso denota quão imperativo é reformular as FA, ainda mais quando se leva em conta a concepção proposta por Reinhart Koselleck, em *Estratos do Tempo* (2014), de que a história se repete; não no acontecimento que é sempre singular, mas na estrutura de curta, média ou longa duração existente por traz do acontecimento. Em outras palavras, para impedir que a história antidemocrática se repita é preciso modificar a estrutura autoritária de longa duração existente nas FA. Não à toa a Corte IDH também definiu na sentença do caso Gomes Lund que o Estado brasileiro deveria desenvolver um programa permanente de capacitação sobre direitos humanos no âmbito das três forças militares. Programa estruturado pelo Estado brasileiro em 2011 e que desde 2012 está sendo aplicado na capacitação dos agentes militares.

Dado o exposto, entende-se que a condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH vem gerando grandes e importantes discussões e ações por parte do Estado, que tem a necessidade de desenvolver mecanismos que atendam às determinações do

¹⁰ Tradicionalmente associações militares organizam comemorações ao Golpe de 1964.

¹¹ Para mais informações consultar o Relatório Final da CNV, no volume 01 desse relatório constam todas as recomendações realizadas pela referida comissão.



Tribunal e possibilitem a conclusão de seu período de Justiça Transicional. Contudo, muito há de ser feito uma vez que ainda existe na sociedade brasileira a presença de fortes estruturas autoritárias como, por exemplo, as Forças Armadas, a Imprensa e o Judiciário, instituições que ainda não evoluíram, ou evoluíram pouco, em matéria de direitos humanos, ao mesmo tempo que gozam de grande ingerência na sociedade. Nesse diapasão, é preciso saber se o Estado brasileiro tem capacidade e tem interesse para efetivamente enfrentar e modificar essas estruturas.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Elsevier, 2004, 7ª reimpressão, p.23. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 04 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. 2007. Disponível em: http://dh.sdh.gov.br/download/dmv/direito_memoria_verdade.pdf. Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Contestação no caso “Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil”, nº 11.552, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. 2009b. Disponível em: <http://www.democraciaetransicao.fadir.ufu.br/sites/democraciaetransicao.fadir.ufu.br/files/contest.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. 2011a. Disponível em:



Revista Memorare, Tubarão, v. 4, n. 3 esp. dossiê Marcas da Memória: direitos humanos, justiça de transição e anistia, p. 78-93 set./dez. 2017. ISSN: 2358-0593

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. **Lei nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011b. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014, Volume 01, p.963. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Corte Interamericana de Direitos Humanos Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: relatório sobre cumprimento de sentença. 2015. Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema/Pedido/DetalhePedido.aspx?id=D8U2TY6zU3w=>>> Acesso em: 20 set. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/205cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

DOSSE, François. **Renascimento do Acontecimento**. São Paulo: Editora Unesp, 2013. 362 p.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Disponível em: <<http://fabiopassos.com.br/downloads/89955ef8e43de1f54aba061374228802.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

GAZETA DO POVO. **Conheça o coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro e chefe do temido DOI-Codi**. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/historia/conheca-o-coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro-e-chefe-do-temido-doi-codi-8sed82y14k1b2hnuu1yxk5pnb>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso 11.552 Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 17 ago. 2015.



_____. **Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 23 ago. 2015.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Consejo de Seguridad. **Informe del Secretario General sobre El Estado de derecho y la justicia de transición em las sociedades que sufren o han sufrido conflictos**. S/2004/616. 2004. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2004/616&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/sgreports/2004.shtml&Lang=S. Acesso em: 20 abr. 2017.

PINTO, Antonio Costa. Transições democráticas e justiça de transição na Europa do Sul: perspectivas comparadas. In: FICO, Carlos; ARAUJO, Maria Paula; GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na História**: memória, trauma e reparação. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

Submetido em: 21/06/2017. Aprovado em 30/08/2017.



Revista Memorare, Tubarão, v. 4, n. 3 esp. dossiê Marcas da Memória: direitos humanos, justiça de transição e anistia, p. 78-93 set./dez. 2017. ISSN: 2358-0593